



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	14751.720127/2016-36
ACÓRDÃO	2202-011.673 – 2ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	1 de dezembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	FAZENDA PONTA DA SERRA S/A
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2012 a 31/12/2012

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. NÃO APRESENTAÇÃO DE IMPUGNAÇÃO. PRECLUSÃO.

Em razão da falta de apresentação de impugnação, não se instaurou a fase litigiosa do procedimento administrativo, sendo inadmissível o recurso voluntário interposto contra acórdão proferido pela DRJ que analisou as impugnações apresentadas pelos responsáveis solidários.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso.

Assinado Digitalmente

Andressa Pegoraro Tomazela – Relatora

Assinado Digitalmente

Ronnie Soares Anderson – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Henrique Perlatto Moura, Marcelo Valverde Ferreira da Silva, Thiago Buschinelli Sorrentino, Andressa Pegoraro Tomazela, Ronnie Soares Anderson (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração para a cobrança de contribuições previdenciárias patronais incidentes sobre a receita bruta proveniente da comercialização de produção rural própria, conforme previsto no artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.870/94, relativas ao período de 01/2012 a 12/2012.

Com a finalidade de resumir o presente caso, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Conforme relatório fiscal (fls. 18-27), durante procedimento fiscal realizado no contribuinte autuado, foi constatado que a empresa deixou de declarar mediante GFIP ou recolher as contribuições previdenciárias patronais incidentes sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção rural própria, previstas no art. 25, incisos I e II, da Lei nº 8.870, de 15/04/1994.

O objeto da sociedade, constante do seu Estatuto Social, é “a exploração das atividades de agricultura, pecuária, indústria e o comércio de produtos agropecuários”. Ela tem como atividade econômica a comercialização de gado bovino e, sendo assim, está enquadrada no conceito de produtor rural pessoa jurídica. O seu Estatuto também prevê que “a administração será exercida por uma diretoria composta por 02 (dois) membros, acionistas ou não, com os cargos de diretor presidente e diretor financeiro”. Nas atas de reuniões da Assembleia Geral, consta que a diretoria é composta por Churchill Cavalcante César e Maria Cecília Nepomuceno César.

O autuado deixou de apresentar os livros Diário e Razão, o plano de contas contábeis, as demonstrações financeiras, o livro de registro de entradas e saídas e o livro de registro de apuração do ICMS, não obstante haver sido reiteradamente intimado para apresentá-los pela Autoridade Tributária por meio do Termo de Início do Procedimento Fiscal e dos Termos de Intimação Fiscal números 1, 2 e 3 (fls. 187-194).

Do confronto entre as declarações tributárias (GFIP relacionadas no anexo I do relatório fiscal, fls. 29-30) e as notas fiscais eletrônicas de venda de produtos rurais (NF-e relacionadas no anexo II do relatório fiscal, fls. 31-38), verificou-se que o autuado deixou de declarar mediante GFIP a receita proveniente da comercialização rural, em sua totalidade, em todos os meses do período fiscalizado. Diante da inexistência de registros de informações sobre recolhimentos do autuado referentes à comercialização da produção rural nos sistemas informatizados da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), foram lançados de ofício os créditos tributários correspondentes.

Foi também emitida Representação Fiscal Para Fins Penais, constante dos autos do processo administrativo nº 14751.720143/2016-29.

Durante o procedimento fiscal, a Autoridade Tributária constatou a existência de grupo econômico de fato e de cunho familiar organizado, resumidamente, sob a seguinte estrutura:

13. O grupo econômico, que atua no agronegócio e no setor têxtil, está estruturado em dois núcleos – o núcleo operacional, composto por fábricas e fazendas (FICAMP, FINORTE, PALMATEX, FAZENDA PONTA DA SERRA, 3C IND. COM. E REP e CONDUNORTE), responde pela produção e geração dos lucros, enquanto o núcleo não operacional, composto por empresas de holding e consultoria ((3C ADM. E PART, CIMPAR e ALGOTEXTIL), tem a incumbência de administrar o patrimônio da família.

As empresas integrantes do grupo econômico e seus sócios e responsáveis foram identificados no relatório fiscal, nas fls. 19-21 dos autos do processo.

Em concomitância com a fiscalização no autuado, foi realizado procedimento de fiscalização na empresa FICAMP. A Autoridade Fiscal identificou e demonstrou os seguintes fatos que representam interesses comuns entre as empresas:

1. “A administração das empresas está concentrada nas mãos de 02 (duas) pessoas da família. Pelo cadastro CNPJ, os responsáveis legais são: Churchill Cavalcante Cesar (FICAMP, FAZENDA PONTA DA SERRA, FINORTE, CIMPAR, ALGOTEXTIL, PALMATEX, CONDUNORTE) e Ana Cecilia Nepomuceno Cesar Melo de Albuquerque (3C ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO e 3C - INDUSTRIA, COMERCIO E REPRESENTACOES)”;
2. “As sedes de várias empresas funcionam no mesmo endereço nos Estados da Paraíba e de Tocantins”;
3. As empresas possuem o mesmo contador;
4. As empresas FICAMP, FINORTE, PALMATEX, 3C ADM. E PARTICIPAÇÃO e 3C IND. COM. E REPRESENTAÇÕES têm a mesma pessoa responsável pelo preenchimento da DCTF;
5. Jerri Gavioli, supervisor do setor de Recursos Humanos da empresa FICAMP, é responsável em comum pela remessa da GFIP das empresas FICAMP, FINORTE, FAZENDA PONTA DA SERRA e PALMATEX e responsável em comum pelo preenchimento da DIRF das empresas FICAMP, FINORTE, FAZENDA PONTA DA SERRA, PALMATEX e 3C IND. COM. E REPRESENTAÇÕES;
6. As informações das remunerações dos segurados, da movimentação financeira e contábil e da apuração dos tributos devidos são centralizadas na estrutura administrativa de uma das empresas do grupo – a FICAMP, o que demonstra a

uniformização de procedimentos e indica a existência de uma unidade de direção;

7. As duas fiscalizações realizadas concomitantemente nas empresas FICAMP e FAZENDA PORTA DA SERRA foram acompanhadas pela mesma pessoa, Wellington Barbosa Mendonça, funcionário da FICAMP;
8. “Os pagamentos e recebimentos da FICAMP são feitos pela empresa 3C ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA, CNPJ 02.228.510/0001-46, através de transferências bancárias, cujos valores são registrados, na FICAMP, na conta 11305001 - 3C ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA. Foi também apresentado um contrato firmado entre as duas empresas, através do qual a 3C ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO, na condição de holding, foi contratada para administrar as finanças da FICAMP”;
9. As empresas FICAMP, 3C ADM. E PARTICIPAÇÃO, 3C IND. COM. E REPRESENTAÇÕES LTDA, FAZENDA PONTA DA SERRA, CONDUNORTE S/A CONDUTORES ELETRICOS, PALMATEX S/A INDUSTRIA TEXTIL e FINORTE S/A INDUSTRIA TEXTIL, todas representadas pelo mesmo advogado, Vital Borba de Araújo Júnior, foram consideradas integrantes de um grupo econômico pelo Tribunal Regional do Trabalho na 13ª Região e condenadas solidariamente a pagar verbas salariais ao reclamante que havia trabalhado na empresa PALMATEX.

Diante desses fatos, a Autoridade Tributária concluiu pela existência das seguintes características na relação entre as empresas FAZENDA PONTA DA SERRA S/A, FICAMP S/A INDUSTRIA TEXTIL ,3C ADMINISTRACAO E PARTICIPAÇÃO LTDA, FINORTE S/A INDUSTRIA TEXTIL, CIMPAR CONSULTORIA ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A, ALGOTEXTIL CORRETAGENS E REPRESENTACOES LTDA, PALMATEX S/A INDUSTRIA TEXTIL, CONDUNORTE S/A CONDUTORES ELETRICOS e 3C INDUSTRIA, COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA:

- Origem comum do capital e do patrimônio das empresas;
- Direção e administração das empresas exercidas pelos mesmos sócios;
- Unidade diretiva e uniformidade de procedimentos;
- Coincidências de endereços das sedes administrativas;
- Utilização de mão de obra comum entre as empresas;
- Comunhão e conexão entre as atividades econômicas das empresas.

Por constituírem grupo econômico de fato, com interesses comuns, tais empresas foram arroladas como responsáveis tributários solidários perante os créditos previdenciários lançados, com fundamento no art. 124, II, do Código Tributário

Nacional – CTN, no art. 30, IX, da Lei nº 8.212/91, no art. 222 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3.048/99, e no art. 152, I, da Instrução Normativa RFB nº 971/2009. Foram lavrados os termos de sujeição passiva solidária correspondentes para as oito empresas.

A empresa autuada foi cientificada do lançamento de ofício em 12/07/2016 (entrega pessoal, fls. 3 e 212).

Os oito sujeitos passivos solidários foram cientificados dos termos de sujeição passiva e receberam cópias dos autos do processo administrativo fiscal, contendo o Auto de Infração sob análise, em 12/07/2016 (entrega pessoal, fls. 196-211).

A empresa autuada deixou de impugnar o Auto de Infração.

Em 10/08/2016 (remessa postal), os oito sujeitos passivos solidários impugnaram o Auto de Infração, estritamente em relação à preliminar de ilegitimidade, contestando a responsabilidade solidária a eles imputada (fls. 223-478).

As oito impugnações apresentadas possuem teor praticamente igual. Em síntese, os sujeitos passivos solidários alegaram o seguinte:

- a) Grupos econômicos são “um conjunto de empresas que atua sob controle e direção centralizado, de modo sincronizado para lograr êxito em seus objetos sociais que, em regra, mas não necessariamente, são intimamente relacionados”;
 - b) No âmbito do Direito Tributário, a comprovação do interesse comum no fato imponible (prática comum do fato gerador) é essencial para a imputação de responsabilidade solidária às empresas formadoras do grupo econômico com base no inciso I do art. 124 do CTN;
 - c) Para a aplicação do inciso II do art. 124 do CTN, “embora o legislador tenha uma ampla discricionariedade para determinar o sujeito passivo, decorre da Constituição a necessidade de que este tenha uma mínima relação com o fato gerador, especialmente, tratando-se de responsabilidade solidária”;
 - d) Para a aplicação da Teoria da Desconsideração da Personalidade Jurídica (Disregard Doctrine), exige-se a comprovação de fraude à lei ou confusão patrimonial, assim entendida a “comunhão de ativos e passivos, de interesses e ações e não o simples fato de ter em comum um contador ou de ter endereços próximos ou no mesmo conglomerado empresarial”;
 - e) As atividades econômicas das empresas relacionadas como sujeitos passivos solidários pela Autoridade Fiscal são distintas das da autuada, o que demonstra a inexistência de unicidade de interesses, conforme segue:
- (...)

f) Embora haja coincidência ou interseção de sócios das empresas apontadas como sujeitos passivos solidários com a empresa autuada, conforme quadro a seguir, há divergência com a sua atividade, endereço e contabilidade própria:

(...)

g) Não há comprovação nos autos da existência de unicidade de controle ou direção do grupo de empresas apontadas como sujeitos passivos solidários;

h) As empresas apontadas como sujeitos passivos solidários não possuem participação no capital social da autuada;

i) A Justiça do Trabalho considerou as empresas como integrantes de grupo econômico porque aplica conceito diferente do adotado pelo Direito Tributário. “No Direito Trabalhista, basta somente um empregado prestar serviço em outra localidade, em outra empresa ou estabelecimento, com liderança e organização, mesmo sendo uma empresa contratada para tal fim, com reciprocidade e controle laboral, independentemente de ter atividades distintas”.

Os oito sujeitos passivos solidários pediram a realização de diligência para comprovar a idoneidade do acervo contábil e demonstrar a total independência administrativa e financeira de cada empresa e requereram que “sejam considerados improcedentes os argumentos de que” integram “um Grupo Econômico de Fato [...], por falta de amparo legal”.

A DRJ negou provimento às Impugnações dos responsáveis solidários em acórdão assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2012 a 31/12/2012

GRUPO ECONÔMICO DE FATO. UNICIDADE DE GESTÃO ADMINISTRATIVA. CARACTERIZAÇÃO.

A constituição de grupo econômico de fato se caracteriza quando o poder de direção e de administração, exercido por um mesmo grupo de pessoas, decide e determina os rumos administrativos e negociais das empresas envolvidas.

SOLIDARIEDADE. GRUPO ECONÔMICO. APLICABILIDADE.

As empresas que integram grupo econômico de qualquer natureza respondem entre si, solidariamente, pelas obrigações tributárias previdenciárias, se comprovadas práticas comuns, prática conjunta do fato gerador ou existência de confusão patrimonial.

PEDIDO DE DILIGÊNCIA OU PERÍCIA. PRESCINDIBILIDADE. INDEFERIMENTO.

O pedido de diligência ou perícia deve ser indeferido quando a autoridade julgadora os considerar prescindíveis ou impraticáveis, dispondo de elementos suficientes para formar a sua convicção sobre a matéria.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Irresignado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário, alegando não haver grupo econômico e pedindo diligência para que seja comprovada a idoneidade do acervo contábil da empresa e demonstrada sua independência administrativa e financeira.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Andressa Pegoraro Tomazela**, Relatora.

Inicialmente, importante mencionar que o Recorrente não apresentou Impugnação, não tendo sido instaurado o contencioso administrativo em relação a ele, nos termos do artigo 14 do Decreto nº 70.235/72.

Apenas foram apresentadas Impugnações pelos responsáveis solidários, julgadas improcedentes pela DRJ. Os responsáveis solidários, por sua vez, não apresentaram Recurso Voluntário. Sendo assim, a decisão da DRJ se tornou definitiva para eles.

No Recurso Voluntário, o Recorrente apenas questiona a questão do grupo econômico e da responsabilidade solidária, mas nada alega sobre a cobrança das contribuições previdenciárias. De qualquer forma, estaria precluído seu direito de se defender em relação ao tributo cobrado no presente processo.

Assim, voto por não conhecer do presente Recurso Voluntário, razão pela qual os argumentos não serão analisados.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por não conhecer do Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Andressa Pegoraro Tomazela

ACÓRDÃO 2202-011.673 – 2ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA

PROCESSO 14751.720127/2016-36

DOCUMENTO VALIDADO